



PARECER JURÍDICO N° 170/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.383/2025

SÚMULA: “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI 3.001/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o **Projeto de Lei n° 2.383/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal

O Projeto de Lei n° 2.383/2025 visa **acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal n° 3.001/2025**, para permitir a **programação de plantões proporcionais de 6 (seis) horas ou 3 (três) horas**, visando atender demandas específicas da rede pública de saúde municipal, especialmente em eventos e atividades do Pronto Atendimento Municipal – UPA.

O Projeto foi encaminhado à Câmara Municipal por meio do **Ofício n° 569/2025 – GP**, acompanhado de **Justificativa**, para análise jurídica e posterior deliberação legislativa.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1.º – Fica acrescido o Parágrafo único no art. 1º da Lei 3.001/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – Para atender às demandas, poderão ser programados plantões proporcionais de 6 horas (1/2 plantão) ou 3 horas (1/4 plantão).



Art. 2.º – Autoriza-se a reedição da Lei n.º 3.001/2025 com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º – Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“O Projeto de Lei que ora enviamos para esta dona Casa de Leis, tem por objetivo introduzir modificação na Lei que regulamenta o sistema de pagamento dos serviços extras nos órgãos e departamentos da rede pública vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta.

Com a alteração, permitirá que sejam programados plantões proporcionais de 6 (seis) horas ou 3 (três) horas, para atender demandas dos serviços de saúde, especialmente de eventos e atividades do Pronto Atendimento Municipal – UPA.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

A matéria versada no Projeto de Lei refere-se à organização administrativa, gestão de serviços públicos municipais e regulamentação do



regime de plantões na área da saúde, temas que se inserem na competência do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Além disso, por tratar de **normas que impactam a organização e execução dos serviços públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde**, a iniciativa do Projeto pelo **Chefe do Poder Executivo** mostra-se **adequada e legítima**, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com a iniciativa reservada do Executivo para matérias administrativas.

Não há, portanto, vício de iniciativa.

- **Base legal e constitucionalidade**

O Projeto observa os requisitos formais do processo legislativo municipal:

- iniciativa adequada;
- tramitação regular;
- redação clara e objetiva;
- indicação expressa da norma alterada.

Não se verifica afronta às normas constitucionais relativas à forma ou ao procedimento legislativo.

Sob o aspecto material, a proposta visa **otimizar a prestação do serviço público de saúde**, permitindo maior **flexibilidade na organização dos plantões**, sem suprimir direitos, reduzir garantias legais ou criar discriminação indevida entre servidores.

A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da:

- **eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF);
- **interesse público**;
- **continuidade do serviço público**, especialmente na área da saúde, que possui natureza essencial.

Não se identifica qualquer afronta a direitos fundamentais, tampouco violação a normas constitucionais de proteção ao trabalho ou à dignidade do servidor.



- **Da legalidade e compatibilidade com a Lei nº 3.001/2025**

O Projeto não revoga o sistema de plantões já instituído, limitando-se a **acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 3.001/2025**, para permitir:

- plantões proporcionais de **6 horas (1/2 plantão)**;
- plantões proporcionais de **3 horas (1/4 de plantão)**.

Trata-se de **ajuste normativo complementar**, que não altera a estrutura central da lei, mas amplia suas possibilidades de aplicação, em conformidade com a realidade operacional dos serviços de saúde.

A previsão mantém coerência com a lei originária e não cria conflito normativo ou insegurança jurídica.

- **4. Do impacto orçamentário e financeiro**

A proposta não cria cargos, não institui novos benefícios, nem estabelece aumento automático de despesas, limitando-se a permitir **programação proporcional de plantões**, cuja execução permanece condicionada:

- à demanda do serviço;
- à disponibilidade orçamentária;
- à gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, não se caracteriza criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se de ato de gestão administrativa, a ser executado conforme planejamento e limites legais.

- **PONTOS DE ATENÇÃO**

1. Necessidade de estimativa de impacto financeiro – LRF

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige:
i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



ii) declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária.

O projeto não veio acompanhado da memória de cálculo do impacto anual da implantação do adicional.

2-Necessidade de regulamentação posterior

O PL é válido, porém **dependerá de regulamentação** para:

- i) definir quem avalia a exposição;
- ii) critérios para pagamento proporcional (se houver);
- iii) forma de registro das atividades.

Sem isso, a execução pode se tornar ineficaz.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.



Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de dois terços dos vereadores, conforme preceitua o art. 176, alínea (h), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 15 de dezembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica